

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

**CISALP**  
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

## DIÁRIO OFICIAL DO CISALP

Sexta Feira – 14 de abril de 2023 – Ano II – Edição nº 38

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

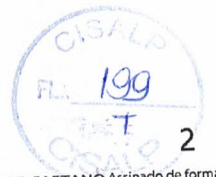
Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG  
CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

1  
CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620  
Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

## SUMÁRIO

LICITAÇÕES ..... 3



**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG  
CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

CESAR CAETANO DE ALMEIDA  
FILHO: 91067898620  
Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO: 91067898620

**DECISÃO DE RECURSO**

**CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA**

Torna pública a DECISÃO DE RECURSO do Processo Licitatório nº 016/2023 – Pregão Eletrônico nº 009/2023.

**OBJETO:** registro de preços para aquisição de embalagens e acessórios personalizados em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

**Assunto:** Julgamento de Recurso

**RECORRENTE:** TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP

CNPJ: 21.507.650/0001-06

**RECORRIDO:** Pregoeira do CISALP

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal Licitanet, pela RECORRENTE, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a proposta da empresa EMPLAS MINEIRA.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponíveis para consulta no Portal Licitanet.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019.

Em sede de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da RECORRENTE, o pressuposto de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

**III – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Na sessão pública do Pregão em referência, a RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da empresa Recorrida para o Pregão Eletrônico nº 009/2023, a qual foi admitida pela Pregoeira.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item em edital, pelo que passo à análise de suas alegações.


**IV- DAS RAZÕES RECURSAIS**

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

  
CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO: 91067898620  
Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO: 91067898620

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou à licitante colocada em primeiro lugar, para o Pregão em referência, alegando em síntese que:

I – DO NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO SOCIAL PELA EMPRESA EEMPLAS MINEIRA:

II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS EM EDITAL PELA EMPRESA EEMPLAS MINEIRA:

### V- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

Por tudo exposto, conclui-se que não há excesso de formalidade, na medida em que se busca garantir a igualdade de condições aos licitantes e obediência ao instrumento convocatório.

Depois de demonstrar o motivo da incorreta habilitação, fica evidenciado a inabilitação da virtual vencedora.

“Ex posits” requer que digne-se Vossa Senhoria em JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso aqui apresentado, por todos os argumentos e fatos supra demonstrado, não pairando nenhuma dúvida a respeito que deve haver a inabilitação da empresa EEMPLAS MINEIRA, CNPJ Nº 49.345.377/0001-71.

Pede e clama a Recorrente JUSTIÇA, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres membros da Comissão de Apoio, do Sr. Presidente e da DD. autoridade que detém o poder de julgamento do presente, Isto posto, sobre o cunho da Legislação, doutrina e jurisprudência, deixando assim o Ato Justo e Perfeito.

### VI – CONTRARRAZÕES AO RECURSO

#### II. DO RECURSO DA EMPRESA TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP

Alega a Recorrente, em suas razões, que a Recorrida não possui em seu objeto social o CNAE adequado ao ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação. Sendo que, comprovadamente, em diversos documentos de habilitação como Contrato Social, Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, entre outros que foram apresentados ante à fase de lances, na plataforma Licitanet, localizam-se as informações compreendidas no objeto social, tais quais:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de EEMPLAS MINEIRA LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia EEMPLAS MINEIRA.

Cláusula Segunda - O objeto social será COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM DE QUALQUER MATERIAL (MALAS, BOLSAS, VALISES, ETC.). COMERCIO VAREJISTA DE CORTINAS, TAPETES, CARPETES E OUTROS ARTIGOS DE TAPECARIA.

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG  
CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620  
Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

III. DA HABILITAÇÃO Alega a Recorrente, também, que não teríamos apresentado as Documentações exigidas em conformidade com o Edital:

l) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vigor;

[... Em atendimento a este item a empresa EMLAS MINEIRA, anexou no sistema a certidão da receita federal em nome da sócia da empresa BIANCA REZENDE GONCALVES CPF: 126.371.276-27 e não no CNPJ da empresa, conforme exigido no edital. Deverá apresentar ainda:  
r) Declaração do Anexo IV; - Condição de ME/EPP; (se for o caso);  
s) Declaração do Anexo V – Referente a Habilitação.

9.1.9.1. As declarações devem ser assinadas com assinatura idêntica ou documento apresentado do sócio ou procurador designado. Caso a assinatura esteja divergente a empresa será automaticamente inabilitada.

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa EMLAS MINEIRA no certame, em clara violação ao Edital, à medida que não apresentou a documentação exigida para Habilitação.

9.1.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital...]

Entretanto, como referido pela própria Recorrente em seu recurso (DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO), a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser PONDERADO EM CONTRAPONTO ao DETERMINADO EM EDITAL.

A Recorrida, assim que solicitada pela Ilma. Pregoeira, sanou a falha apresentando, imediatamente, anexo ao sistema, a Prova de sua Regularidade perante à documentação em questão exigida. Não existindo assim fatos que desabonassem a sua habilitação. Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

#### VI- DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO: 910678986  
20

Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO: 91067898620



da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (...)

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta registrar que esta Pregoeira, ao analisar a manifestação de recurso, se ateu a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação.

Feitos tais esclarecimentos, ao proceder à análise do ponto suscitado pela RECORRENTE, percebe-se, que a mesma requer que seja revista a decisão que aceitou a proposta da primeira colocada no certame.

#### **I-DO NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO SOCIAL PELA EMPRESA EMPLAS MINEIRA:**

Conforme consta no edital: **9. DA HABILITAÇÃO**

9.1.10. O objeto social descrito no ato constitutivo referente às alíneas a), b), c) ou d) deste item (9) deverão possuir ramo de atividade compatível ao objeto deste edital.

Ao analisar o contrato social da empresa a pregoeira se atentou apenas ao item descrito no Termo de Referência, Bolsa/Necessaire que é utilizada como artigo de viagem, e deixou de atentar para o dizia a síntese do objeto:

**SÍNTESE DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS E ACESSÓRIOS PERSONALIZADOS EM ATENDIMENTO A DEMANDA DO CISALP, DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DOS ENTES CONSORCIADOS AO CISALP E DAS CLÍNICAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS GERIDAS PELO CISALP.**

Ao analisar a alegação da Recorrente no sentido do não atendimento ao objeto social da empresa. A administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS EM EDITAL PELA EMPRESA EMPLAS MINEIRA:**

##### **2 – DA HABILITAÇÃO**

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG  
CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva



CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:910678986 20  
Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

l) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vigor;

Nesse caso a empresa EMPLAS MINEIRA, anexou na plataforma a certidão federal em nome (CPF) da sócia da empresa, e não no CNPJ da empresa.

Segundo consta no edital:

7.24. A pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A pregoeira fez a solicitação do envio da certidão federal no prazo de 2 horas no nome da empresa. A Recorrida, assim que solicitada pela Pregoeira, apresentou, imediatamente, a Prova de sua Regularidade em questão exigida.

Só que esse prazo somente pode ser aberto se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Ou seja, a empresa não apresentou a Certidão no nome da empresa. Sendo assim esse prazo não poderia ser aberto. Como podemos verificar:

9.1.6. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.1.7. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Deverá apresentar ainda:

**r) Declaração do Anexo IV; - Condição de ME/EPP; (se for o caso);**

**s) Declaração do Anexo V – Referente a Habilitação.**



8

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG  
CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

CESAR CAETANO DE ALMEIDA  
FILHO:910678986  
20  
Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA  
FILHO:91067898620

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

A empresa EMPLAS MINEIRA, não anexou na plataforma as declarações assinadas separadamente, porém a mesma assinou a declaração da plataforma. Segue em anexo a declaração assinada da empresa, como prova, da apresentação da mesma.

**4.5. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).**

Como se pode ver. É IMPOSSÍVEL, no sistema, registrar uma proposta sem realizar tal declaração. Logo, não subsiste a justificativa da Recorrente no sentido de que o licitante não declarou que cumpre os requisitos de habilitação.

## VII. DA DECISÃO

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RECORRENTE, com base nas informações extraídas na análise das fundamentações do recurso e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vistas as razões e as contrarrazões, e considerando existirem motivos aptos a alterar a decisão tomada pela Pregoeira, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito JULGAR PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa licitante TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP e assim INABILITAR a empresa EMPLAS MINEIRA LTDA, por não atender as condições de habilitação previstas no edital devendo essa decisão ser publicada para reabertura da sessão pública e convocação da segunda colocada no certame para apresentação da proposta final. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Tatiana Luísa de Melo  
Pregoeira do CISALP



9

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG  
CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

CESAR CAETANO DE ALMEIDA  
FILHO:910678986  
20  
Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620





Lagoa Formosa - MG, 14/04/2023

**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**

Presidente do CISALP



10

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:910678986 20  
Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

**CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA**

Torna pública o TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO do Processo Licitatório nº 016/2023 – Pregão Eletrônico nº 009/2023.

**1. OBJETO:**

Registro de preços para aquisição de embalagens e acessórios personalizados em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

**2. CONSIDERANDO QUE:**

De acordo com o edital, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 e Ata da sessão pública da licitação em destaque, a Pregoeira do CISALP – declarou habilitada a empresa EMPLAS MINEIRA LTDA, portadora do CNPJ: 49.345.377/0001-71, classificada em primeiro lugar para o item em questão. A empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, portadora do CNPJ: 21.507.650/0001-06 recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pela Pregoeira.

O Relatório de julgamento reconheceu o recurso administrativo da empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, dando provimento ao seu pedido de revista da habilitação da empresa EMPLAS MINEIRA LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na peça de julgamento do recurso.

**3. DECIDO:**

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO da Pregoeira. Publique-se para ciência das empresas.

**Tatiana Luísa de Melo**  
Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 14/04/2023

**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**

Presidente do CISALP



11

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG  
CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620  
Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620